

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 100, DE 2019

Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para introduzir como direito fundamental o exercício da legítima defesa e os meios a tanto necessários.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA
MENDONÇA

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

Objetiva a proposta de emenda à Constituição em epígrafe acrescer ao rol de direitos fundamentais do artigo 5º da Carta da República a garantia de exercício da legítima defesa “e o direito de possuir e portar os meios necessários para a garantia da inviolabilidade dos direitos previstos no *caput*”.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre a **admissibilidade** da proposta de emenda à Constituição sob análise, nos termos do art. 202 do Regimento Interno desta Casa.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora examinada atende aos requisitos formais e circunstancias para o emendamento da Constituição: foi apresentada por, no mínimo um terço dos membros da Câmara dos Deputados (CF, art. 60, I), encontrando-se o País em época de normalidade institucional, uma vez que

não estamos na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio (CF, art. 60, § 1º).

A estabilização do Estado é dogma impostergável da Constituição para a manutenção da “segurança”, considerada como valor supremo no preâmbulo da Lei Maior. Dela depende o desenvolvimento nacional, o bem-estar da comunidade e a conquista dos objetivos fundamentais firmados no art. 3º, do Texto Magno.

O legislador constituinte brasileiro manifestou-se, em 1988, de forma cristalina quanto ao processo de reforma da Constituição, optando pela emenda constitucional como o instrumento permanente de ausculta à sociedade, com seu procedimento mais rígido e quórum qualificado, consciente que estava da relevância da estabilidade nas relações jurídico-institucionais em um país latino-americano.

O Congresso Nacional, por meio de emenda, pode, então, modificar qualquer norma da Constituição, menos revogar (abolir) aquelas que são consideradas *cláusulas pétreas*, que constituem limitações materiais ao poder de emenda, eis que formam o núcleo imodificável das constituições.

É pacífico não existirem impedimentos para que novos direitos sejam acrescentados ao rol de direitos fundamentais por meio de emenda à Constituição.

Pode-se mencionar, por exemplo, o direito à rápida duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII) e o direito à moradia (art. 6º). Não estavam no rol originário na Constituição de 88, tendo sido acrescentados, respectivamente, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, pela Emenda Constitucional 26/2000 e pela Emenda Constitucional de 16/1997.

Assim, sob o prisma da constitucionalidade, não resta dúvida de que a PEC nº 100/2019, é admissível, haja vista que as modificações sugeridas não tendem a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos poderes, muito menos os direitos e garantias fundamentais (art. 60, da CF).

Ao contrário, visa a garantir, na prática, a inviolabilidade do direito à vida.

A proposta de emenda à Constituição sob análise não ofende, outrossim, outros princípios e regras da Lei Maior.

Os aspectos de mérito abordados pela proposição devem ser deixados para exame pela Comissão Especial, a ser criada com essa específica finalidade.

Em tais condições, nosso voto é pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição de nº 100, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Relator